



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1126575-27.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIAGO TESSLER BLECHER LEILOEIROS, é embargado PEDRAFORCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.424

Embargos de Declaração nº 1126575-27.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Tiago Tessler Blecher Leiloreiros

Embargados: Pedraforca Consultoria Empresarial e Empreendimentos Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de vício no v. Acórdão - Vício inexistente - Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas - Mero inconformismo e pretensão de reexame que é incompatível com a finalidade dos aclaratórios. Não cabimento do efeito infringente almejado - Prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela parte recorrente - Apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela parte recorrente - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tiago Tessler Blecher Leiloreiros, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o Acórdão de fls. 155/167 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença.

Em suas razões, o embargante alega ter havido vício no Acórdão. Inicialmente, alega a imprescindibilidade dos embargos, a fim de exercer o duplo grau de jurisdição. Menciona que em análise a planilha apresentada pelo autor, ora embargado, foi possível inferir a inclusão de multa contratual e multa moratória no cálculo, caracterizando *bis in idem*. Diz é pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, quanto a impossibilidade de cumulação de multa

moratória e compensatória. Aduz que a desocupação do imóvel se deu exclusivamente pelo ajuizamento da demanda e expresso pedido de rescisão contratual e desocupação do imóvel. Argumenta que caso mantido o v. acórdão, haverá a dupla penalidade do Embargante diante da cumulação da multa moratória e contratual, pelo mesmo fato gerador.

Requer o acolhimento “*dos presentes aclaratórios para que seja sanada a contradição aventada, para que seja afastada a multa compensatória em valor proporcional ao tempo faltante do cumprimento do contrato de locação*” (fl. 01/07).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO

MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (Grifo nosso).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado. O que se verifica é impugnação aos fundamentos do julgado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe taxativamente que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material. Destarte, não se prestam os embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão, tampouco para substituir a via recursal adequada, sob pena de desvirtuar o instituto e comprometer a celeridade e a estabilidade da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o Acórdão embargado consignou claramente o entendimento desta Turma Julgadora ao afastar a alegada impossibilidade de cumulação de multa moratória e multa compensatória, em razão da ocorrência de fatos geradores diversos:

O Acórdão assim constou expressamente:

“Como se sabe, é possível a cumulação de multa moratória com multa compensatória se, a despeito do inadimplemento referente à mora do pagamento, for possível identificar outro inadimplemento do contrato. Caso haja um só tipo de inadimplemento, impossível que ele sirva de causa para a incidência de ambas as multas, sob pena de se configurar bis in idem.

No caso dos autos, ausente qualquer ilegalidade no contrato firmado ou, ainda, no cálculo apresentado pelo autor, ora apelado, pois apenas aplicou as cláusulas contratuais, em conformidade com o entendimento firmado quanto à possibilidade de cumulação das multas, uma vez que, no caso sob judice, as multas impostas ocorreram por razões diversas.” (fl. 161).

Anote-se, portanto, que não há que se falar em omissão contraditória, na medida em que, conforme citado, a questão acerca da possibilidade de cumulação das multas, no caso concreto, restou devidamente demonstrada e fundamentada, inclusive com amparo em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trechos que passo a transcrever:

“Como se sabe, é possível a cumulação de multa moratória com multa compensatória se, a despeito do inadimplemento referente à mora do pagamento, for possível identificar outro inadimplemento do contrato. Caso haja um só tipo de inadimplemento, impossível que ele sirva de causa para a incidência de ambas as multas, sob pena de se configurar bis in idem. No caso dos autos, ausente qualquer ilegalidade no contrato firmado ou, ainda, no

cálculo apresentado pelo autor, ora apelado, pois apenas aplicou as cláusulas contratuais, em conformidade com o entendimento firmado quanto à possibilidade de cumulação das multas, uma vez que, no caso sob judice, as multas impostas ocorreram por razões diversas obstante a ação proposta pela autora, e que se houvesse poderia ser obstada com a purgação da mora.

(...)

Ademais, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de cumulação das multas em caso semelhante, como bem ressaltado pelo juízo de origem:

*RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 8.245/1991. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL ORDEM JUDICIAL. MULTA COMPENSATÓRIA. CABIMENTO. FIADOR. RESPONSABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia definir se, em contrato de locação, a cláusula penal compensatória é devida com a devolução do imóvel decorrente de decisão judicial que decreta o despejo ou somente em caso de restituição voluntária do imóvel pelo locatário e, nessa situação, saber se o fiador responde solidariamente pelo pagamento da referida multa.** 3. **A multa compensatória também é devida em caso de devolução do imóvel locado determinada em ordem judicial de despejo.** 4. Na hipótese de não ter havido extinção ou exoneração da garantia prestada, a responsabilidade pelo pagamento da multa compensatória*

também recai sobre fiador. 5.Recurso especial não provido. (REsp n. 1.906.869/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) (Destaque nosso).” (fls. 161/163).

Assim, o julgador analisou os argumentos das partes em confronto com os elementos contidos nos autos, expôs a interpretação que considera correta para o deslinde da causa, à luz das normas constitucionais e legais aplicadas ao caso.

É sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela

interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Com relação ao prequestionamento, o Código de Processo Civil vigente trata expressamente sobre esse tema, no artigo 1.025: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pg. 1.073, 47ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense)

Deste modo, apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela recorrente.

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios, buscando o embargante, sob a roupagem de omissão e contradição, provocar o reexame da matéria fática e probatória já amplamente analisada e decidida.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de

pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do receptor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora